



Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell@tjal.jus.br

Autos nº: 0709022-90.2012.8.02.0001

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA

DECISÃO

À luz do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira do devedor, fundamento na necessidade de preservação da função social da empresa, donde decorre o *princípio da preservação da empresa*, pelo qual o exercício da atividade empresarial transcende a conotação pessoal, afetando o mercado e a própria sociedade, razão pela qual, o processo falimentar deve buscar muito mais do que uma mera solução para a crise econômico-financeira do empresário, mas sim, buscar o quanto possível a preservação da unidade econômica produtiva.

Tanto é assim que a Nova Lei de Falências – Lei nº 11.101/2005 – prioriza, o quanto possível, a recuperação da empresa, restando a liquidação apenas para a empresa inviável, que não comporte nenhuma possibilidade de recuperação.

É por isso que, compulsando os autos, verifico plausível o pedido articulado pela parte executada. Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, tanto fica estabelecido o juízo universal, como também, por consequência, ficando obrigados todos os credores cujos débitos tenham sido incluídos no referido plano, não havendo que se falar em prosseguimento de procedimentos restritivo enquanto estiver em fase de cumprimento do plano de recuperação judicialmente homologado.

No caso dos autos, não obstante ainda não homologado o plano de recuperação, posto que ainda não apresentado, não há, todavia, restrições para análise do pedido de liminar formalizado pela requerente.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. LEI Nº 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO



Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell@tjal.jus.br

TRABALHISTA. DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR Nº 12.327/SP. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A DECISÃO DO JUÍZO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS PREVISTO NA LEI Nº 11.101/05. DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. - AFRONTA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDA NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL, AQUELA QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA SUSPENSA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR, DETERMINA O BLOQUEIO ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. (Rcl 2.699/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJE 04/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIO, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão que considerou viável o bloqueio e posterior penhora de valores em contas correntes bancárias, a fim de viabilizar a execução. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 4. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de restringir a penhora sobre valores existentes em conta corrente bancária, aceitando-a somente em



Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell@tjal.jus.br

casos excepcionais e devidamente fundamentados, mas não sobre qualquer importância existente em conta corrente da própria empresa executada ou de seus sócios, visto que tal procedimento construtivo poderá ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da parte devedora, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo de sua família, que dela depende para sobreviver. Para tanto, a jurisprudência do STJ acena na linha de que: - “admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor” (REsp nº 904385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007. Idem: REsp nº 832877/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2006); - “admite-se, excepcionalmente, a penhora de dinheiro em conta-corrente da executada ante, dentre outros requisitos, a comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução” (AgRg no REsp nº 734265/SP, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 26/02/2007); - “em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa” (REsp nº 857879/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006. Idem: REsp nº 839954/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/08/2006); - “a penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial. 3. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas é que se admite a especial forma de constrição” (REsp nº 863773/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2006. Idem: REsp nº 769545/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005; REsp nº 557294/SP, 2ª Turma, DJ de 15/12/2003, Relª Minª Eliana Calmon); 5. **In casu, à recorrente foi deferido plano de recuperação judicial e a constrição de dinheiro em conta-corrente irá comprometer toda a sua atividade econômica e o pagamento de sua folha de salários, assim como o referido plano de recuperação. Foram oferecidos bens imóveis em substituição à**



Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell@tjal.jus.br

penhora em dinheiro. Tais condições afastam, nos termos da jurisprudência acima citada, a possibilidade, ao menos na hipótese versada, da penhora dos valores constantes na conta-corrente da executada. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 952.491/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO PERCENTUAL DE 80% DOS RECEBÍVEIS.** CRÉDITO PIGNORATÍCIO E NÃO FIDUCIÁRIO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO É CLARA NO SENTIDO DE QUE O SISTEMA DA TRAVA BANCÁRIA PERMITE A TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE RIOCARD NA CONTA OPERACIONAL DA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PE, 7a. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0048732-27.2011.8.19.0000. Rel. Des. ANDRÉ ANDRADE**).

AGRAVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXCLUIU CRÉDITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO TEM A MESMA NATUREZA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS E CONFIGURA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO DO TÍTULO NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.361, § IO, DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUTIVA DO REGISTRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO IMPLICA INEXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO QUIROGRAFÁRIO. AGRAVO PROVIDO. (TJ-SP. Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. **PEREIRA CALÇAS. São Paulo, 04 de maio de 2010**)



Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivel1@tjal.jus.br

De conseqüência, defiro o pedido, concedendo parcialmente a medida liminar requerida, determinando a liberação das denominadas “travas bancárias” existentes na conta-corrente da recuperanda de todos os bancos listados na inicial, devendo as instituições financeiras, transferir todos e quaisquer valores encontrados nesta data, bem como depositados no futuro, na conta corrente de nº 7969-3, agência 3434-7 do Banco do Brasil, inclusive os valores depositados no futuro, que tenha a mesma origem e sejam de contratos firmados antes da data do pedido de recuperação judicial;

Determino, ainda, que as referidas instituições financeiras relacionadas na exordial, se abstenham de efetuar qualquer tipo de bloqueio em conta corrente, de aplicação financeira, de saldos bancários etc., ou que estava ou estejam disponíveis em conta da empresa recuperanda, na data da 17 de maio do corrente ano, data do deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Alagoas para que faça o registro previsto no art. 69 da referida lei, devendo todos os atos, contratos e documentos da recuperanda, a partir dessa data, constar, após o nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”.

Oficie-se também o sistema de proteção ao crédito SERASA e SISBACEN para que procedam a alteração do nome empresarial da recuperanda, bem como deem baixa de todos os protestos e restrições constantes da lista de credores pelo prazo previsto item 3;

Oficie-se, com a urgência que a medida requer, as referidas instituições através de ofício, com o devido protocolamento, nas filiais dos respectivos bancos no Estado de Alagoas, a saber: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A-BICBANCO, BANCO SATANDER BRASIL S/A, BANCO RURAL, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ACL FACTORING, VETOR FACTORING, FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, todos no endereço constante da inicial.

Cumpra-se.

Maceió, 18 de maio de 2012



Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivel1@tjal.jus.br

Ivan Vasconcelos Brito Junior
Juiz(a) de Direito